

PARECER Nº 565/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.538531/2017-72
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Curso	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Ciência da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.538531/2017-72	663115180	001572/2017	Prático de PPA	15/11/2014	07/07/2017	11/08/2017	20/02/2018	05/05/2018	R\$ 4.000,00 para cada uma das 13 infrações	15/05/2018	12/07/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 141.3(a) do RBHA 141;

Infração: Instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por AERoclube DE VERANOPOLIS, doravante INTERESSADO. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

O Aeroclube de Veranópolis manteve instrução prática de voo após o vencimento da homologação do curso prático de PPA que venceu em 06/11/2014, conforme os voos abaixo:

- 15/11/2014 - PPGUH -- SSVN-SSVN -- Aluno: Moises Passaia 200848
- 23/11/2014 - PPGUH -- SSVN-SNEE - Aluno: Moises Passaia 200848
- 23/11/2014 - PPGUH -- SNEE-SSVN -- Aluno: Moises Passaia 200848
- 14/11/2014 - PPGUX -- SSVN-SSVN -- Aluno: Fábio Baldissera 213351
- 17/11/2014 - PPGUX -- SSVN-SSVN -- Aluno: Fábio Baldissera 213351
- 19/11/2014 - PPGUX -- SSVN-SSVN -- Aluno: Fábio Baldissera 213351
- 20/11/2014 - PPGUX -- SSVN-SSVN -- Aluno: Fábio Baldissera 213351
- 25/11/2014 - PPGUX -- SSVN-SSVN -- Aluno: Fábio Baldissera 213351
- 25/11/2014 - PPGUX -- SSVN-SSVN -- Aluno: Fábio Baldissera 213351
- 25/11/2014 - PPGUX -- SSVN-SSVN -- Aluno: Fábio Baldissera 213351
- 30/11/2014 - PPGUX - SSVN-SSVN -- Aluno: Fábio Baldissera 213351
- 30/11/2014 - PPGUX ? SSVN - SSVN - Aluno: Fábio Baldissera 213351
- 30/11/2014 - PPGUX ? SSVN - SSVN -- Aluno: Fábio Baldissera 213351

HISTÓRICO

3. O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

4. **Defesa do Interessado** - Embora regularmente notificado, o interessado não apresentou defesa prévia, prosseguindo o processo seu curso regular.

5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/1986 c/c art. 141.53(c) do RBHA 141, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), patamar mínimo, para cada uma das 13 ocorrências consideradas, totalizando o valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução.

6. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado apresentou as seguintes alegações:

I - Ciente da necessidade da renovação da licença para funcionamento do aeroclube em 20 de outubro de 2014, o Recorrente encaminhou um Ofício à ANAC (vide anexo), requisitando a prorrogação dos cursos do Aeroclube de Veranópolis, tendo em vista a demanda de alunos realizando aulas teóricas e práticas na entidade. Afirma que dos primeiros contatos realizados pela Recorrente, não houve qualquer manifestação da ANAC, razão pela qual foi requerida novamente a renovação da homologação em 12 de janeiro de 2015, o que somente veio a ser atendido em 19 de outubro de 2015, por meio da Portaria nº 2777/SPO, de 16 de outubro de 2015;

II - Não é razoável penalizar os aeroclubes pela incapacidade de gestão e administração de pessoal da agência reguladora, que comunicada por diversas vezes, quanto ao vencimento da licença do Aeroclube de Veranópolis, nada fez para o cumprimento de suas obrigações;

III - A não renovação da licença de funcionamento, com a consequente suspensão

das atividades do aeroclube, a partir do dia 09 de novembro de 2014, foi absolutamente desarrazoada e desproporcional, o que culminou com a aplicação de multa sobremodo elevada, que inviabiliza completamente as atividades normais do aeroclube;

IV - Caso não seja acolhido o presente Recurso, desde já requer nos termos do art. 61, §1º, da Instrução Normativa nº 08, de 06 de junho de 2008, a concessão do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa aplicado ao caso concreto;

7. Pelo exposto requer: a) o acolhimento do interior teor do presente Recurso, para fins de determinar a extinção do presente feito; b) alternativamente, a concessão do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa aplicada ao presente caso.

É o relato.

PRELIMINARES

8. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

9. **Quanto ao enquadramento do Auto de Infração** - Da análise da fundamentação da matéria objeto da autuação, verifica-se que foi relatado pela Fiscalização que o ato tido como infracional é referente às datas compreendidas entre 15/11/2014 a 30/11/2014 e que o interessado AERoclube DE VERANÓPOLIS não possuía nesse período a autorização de funcionamento e homologação de curso de PPA, uma vez que encontrava-se vencida a autorização anterior.

10. Diante disso, entendo que cabe o enquadramento do autuado na ocasião, no inciso VI do art. 302 do CBA, que se refere a infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores, uma vez que o inciso III é referente a infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos, situação na qual não se enquadrava mais a Escola, já que ainda não havia recebido uma nova autorização de funcionamento.

11. Assim sendo, deve ser observado a conduta infracional prevista na alínea "I", do inciso VI, do art. 302, da Lei 7.565/86:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

VI – infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(...)

I) instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica; (Grifou-se)

12. Desse modo, entendo que o enquadramento mais adequado e específico para o caso em tela, é a **alínea 'I' do inciso VI do art. 302 do CBA** supracitado, mantendo-se o art. 141.53(c) do RBHA 141, que reforça a obrigação à autuada:

RBHA 141

141.53 - EXIGÊNCIAS GERAIS

(...)

(c) Todos os cursos previstos na seção 141.11 deste regulamento devem ser homologados pelo DAC, através do IAC, quando desenvolvidos por uma escola de aviação civil.

13. Neste sentido, o item k da Tabela de Infrações VII, do Anexo II à Resolução ANAC nº 25/2008, descreve os valores de sanção aplicáveis à referida conduta:

k) Instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica 4.000 7.000 10.000

14. Portanto, importa destacar que decorre disso a existência de uma **única infração**, já que a infração, **instalar** ou **manter em funcionamento** escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica, não comporta múltiplas autuações como interpretado pelo decisor em Primeira Instância Administrativa, sendo devido portanto uma única sanção. **Servem, os diversos voos de instrução catalogados, como prova da infração, pois corroboram que o interessado instalou/manteve em funcionamento escola/curso sem a devida autorização.**

15. Sendo devida a convalidação de enquadramento, entende-se ser prudente, de forma a não causar qualquer prejuízo ao Interessado, a sua notificação.

16. Importante mencionar que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 55, prevê a figura da Convalidação:

Lei nº 9.784/99

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

17. Ademais, a Resolução ANAC nº 472/2018, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, dispõe, em seu art. 19, sobre a possibilidade de convalidação dos vícios meramente formais ou processuais presentes no auto de infração. Ainda, conforme dispõe o art. 22, inciso III, desta Resolução, o Interessado deve ser intimado nos casos previstos no art. 19, §1º da mesma norma, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

(...)

Art. 22. O autuado será intimado sobre todos os atos do PAS que resultem em imposição de obrigações positivas ou negativas, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse, especialmente sobre:

I - a lavratura de auto de infração;

II - a juntada de elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar na decisão da autoridade competente;

III - a convalidação de vícios, na forma do art. 19, § 1º, desta Resolução; e

IV - a prolação de decisão.

18. Assim, no presente caso, entende-se que a ocorrência tida como infracional no correspondente Auto de Infração suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784 e no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

19. Ressalta-se que a convalidação do Auto de Infração nº 001572/2017 não altera a descrição do ato infracional, ou seja, sua tipificação não será alterada, sendo modificado/complementado, para uma melhor adequação, apenas seu enquadramento. Ainda, observa-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (SEI nº 0848741) e a decisão de primeira instância administrativa (SEI nº 1538209).

20. Observa-se que o instrumento de convalidação deverá ser encaminhado ao Interessado, de forma a identificar a mudança de enquadramento da conduta do autuado.

21. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado pela convalidação e conceder o prazo de 10 (dez) dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no art. 19, § 1º, e no art. 22, inciso III, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

22. Ante o exposto, por ora, deixo de analisar o mérito.

CONCLUSÃO

23. Pelo exposto, sugiro a **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** (SEI nº 0848741) com fulcro no art. 55 da Lei nº 9.784/99 e no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, modificando o enquadramento da infração para o art. 302, inciso VI, alínea "I" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c art. 141.53(c) do RBHA 141, de modo que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo o disposto no art. 19, § 1º e no art. 22, inciso III, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018.

24. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

25. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 13/07/2020, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4530262** e o código CRC **1AF0123F**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 539/2020

PROCESSO Nº 00065.538531/2017-72

INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

Processo Administrativo nº: 663115180 (SIGEC)

GGFS: 0848741

Auto de Infração nº: 001572/2017

Brasília, 13 de julho de 2020.

0.1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão em Processo Administrativo originado do Auto de Infração (AI) em referência (0848741), por descumprimento da legislação vigente com fundamento no **artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) com infração ao disposto pela seção 141.53 (c) do RBHA 141, com aplicação de multa.**

0.2. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

0.3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

0.4. O parecer que cuidou da análise do caso entendeu pela necessidade de convalidação do enquadramento. Entendo aderente. Cabe destacar que o art. 19 da Res 472/2018 respalda o encaminhamento ao consignar que "os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação **em qualquer fase do processo**". De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4530262). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

0.5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **PELA CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** (SEI nº 0848741) com fulcro no art. 55 da Lei nº 9.784/99 e no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, modificando o enquadramento da infração para o art. 302, inciso VI, alínea "I" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c art. 141.53(c) do RBHA 141, de modo que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo o disposto no art. 19, §1º e no art. 22, inciso III, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por

meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e;
(5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 16/07/2020, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4530487** e o código CRC **BEC06B4B**.

Referência: Processo nº 00065.538531/2017-72

SEI nº 4530487